



IMPEL
Vol. 191
Rub. 905

ESTADO DE MATO GROSSO

LEI Nº 2382 , DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.964 .

Autor: Deputado Marques Leal

Dispõe sobre a declaração de bens dos servidores do Fisco.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO :

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Artigo 1º - Todo o funcionário do serviço de Arrecadação de Rendas Estaduais, fica obrigado a prestar declaração de bens, perante a Secretaria de Justiça e Finanças.

Parágrafo 1º - A declaração compreenderá os bens existentes em seu nome, de sua mulher, filhos e dependentes.

Artigo 2º - A declaração será considerada reservada, perdendo êsse caráter , a pedido do interessado ou quando necessário a apurar irregularidade da função em processo administrativo.

Artigo 3º - A declaração terá a firma reconhecida e compreenderá os bens seguintes:

- a) - imóveis e suas especificações
- b) - títulos de dívida pública e particular ,ações e a polices de Companhias e Sociedade em geral.
- c) - depósitos em estabelecimentos de crédito e outros.
- d) - veículos.
- e) - a critério do declarante, quaisquer outros não incluídos nos itens precedentes.

Artigo 4º - Apresentada pelo funcionário a declaração e verificado o reconhecimento da firma será ela colocada pelo próprio declarante em envelope que, depois de lacrado, receberá a rubrica do interessado e da autoridade depositária.

Parágrafo 1º - Será fornecido, nesse ato, recibo ao interessado.

Artigo 5º - Quaisquer modificações nos bens, que importem em aumento ou diminuição do patrimônio do declarante, anualmente, até 31 de dezembro de cada exercício, terá que ser feita a devida renovação.

Artigo 6º - O funcionário de que trata o artigo 1º e seu parágrafo que pretender exonerar-se deverá apresentar uma declaração a qual será confrontado com as anteriores só sendo concedida a exoneração se for considerada normal a aquisição dos bens declarantes. Em caso contrário, ficará suspenso o processo de exoneração, até que, em sindicância regular, se esclareça devidamente o procedimento do funcionário quanto a aquisição do seus bens.

Parágrafo 1º - A devolução das declarações do interessado só será feita um ano depois da publicação do despacho que conceder a exoneração.

Artigo 7º - Será punido com a pena de demissão a bem do serviço público, o funcionário que se recusar a prestar declaração dentro do prazo que for determinado ou a que prestar falsa.

Artigo 8º - A declaração inicial será prestada no ato da posse ou, para o funcionário já em exercício dentro de 15 dias da data em que receber, da Secretaria de Justiça e Finanças, comunicação a respeito.

Artigo 9º - A Secretaria das Finanças e Justiça regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta dias).

Artigo 10º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, de dezembro de 1.964 ,
143º da Independência e 76º da República.